ACO-UTR-588/2023

Processo - TC/007018/2020
Interessada - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 428/2019-AHM
Objeto - Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do fluxo medicamentos, materiais médico hospitalares e correlatos (produtos da área da saúde), incluindo: implantação de centro de distribuição unificado, sistema integrado de gestão WMS Web na central de distribuição e unidades de consumo e gestão de estoque e atividade logística nas unidades de saúde para a rede hospitalar da Autarquia, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gestão e operação logística do fluxo de medicamentos, materiais médicos e correlatos. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM, tendo em vista a perda do objeto do presente processo ante a revogação do Edital pela Secretaria Municipal de Saúde.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/11/2023 14:52:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:43:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 7.018/2020- ACOMPANHAMENTO

Objeto: Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 428/2019-AHM, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do fluxo medicamentos, materiais médico hospitalares e correlatos (produtos da área da saúde), incluindo: implantação de centro de distribuição unificado, sistema integrado de gestão WMS Web na central de distribuição e unidades de consumo e gestão de estoque e atividade logística nas unidades de saúde para a rede hospitalar da Autarquia, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CJG) (ET/MF)

Interessadas: Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, do tipo menor valor total global, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do fluxo de medicamentos, materiais médico hospitalares, e correlatos (produtos da área da saúde), incluindo: implantação de centro de distribuição unificado, sistema integrado de gestão WMS WEB na central de distribuição e unidades de consumo e gestão de estoque e atividade logística nas unidades de saúde para a rede hospitalar da Autarquia Hospitalar Municipal.

Na peça 17, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** apresentou seu relatório preliminar de acompanhamento de Edital, concluindo que o Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM não reunia condições para prosseguimento, em função de haver relevantes impropriedades a reclamar explicações e/ou modificações de procedimentos, com os seguintes termos:

> *"4. CONCLUSÃO*
>
> *Do exposto, concluímos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9:00 horas do dia 09.06.2020, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades:*

4.1. O modelo de Proposta de Preço (Anexo II do Edital) apresenta precificação de serviços distintos em um único item, em infringência ao art. 16, III da LM nº 13.278/02, havendo necessidade de apresentar de forma segregada os valores da Unidade Central de Unitarização e da Licença de Software, (subitem 3.3.1);

4.2. A pesquisa de preços realizada é insuficiente para estimar o valor do objeto licitado, pois consistiu apenas de consultas ao mercado, não trouxe composição de custos, precificando em um único item serviços distintos, e foi realizada com base em Termo de Referência que apresenta fragilidades e falta de definições precisas, em infringência ao art. 7º, §2º, II da LF 8.666/93, ao art. 4º do DM 44.279/03 e ao art. 58 da LM 17.273/20 (subitem 3.3.2);

4.3. Não foi apresentado detalhamento quantitativo dos itens contratados, mas apenas a descrição em linhas gerais dos serviços, sendo necessário detalhar os recursos necessários, fato que caracteriza inclusão de serviços sem a previsão das quantidades, infringindo o Art. 7º §4 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3.3);

4.4. Não houve definição da área útil disponibilizada, equipamentos necessários e pessoal a ser alocado na Unidade Central de Unitarização, infringindo o Art. 7º, §4 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3.3);

4.5. Os quantitativos relativos ao Centro de Distribuição não foram devidamente justificados o que caracteriza falta de apresentação de previsões reais do projeto básico, infringindo o Art. 7º §4 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.3.3);

4.6. Não consta do edital a verificação prévia de sanções impeditivas antes do exame da documentação de habilitação do licitante detentor da melhor proposta, o que contraria a Instrução TCM nº 02/2019 (subitem 3.3.4);

4.7. O disposto no instrumento convocatório e na minuta contratual quanto à possível diminuição de unidades, obrigando a aceitabilidade da futura contratada durante a vigência do ajuste, contraria o § 1º do Art. 65 c/c o inciso II do § 2º do Art. 65 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.5);

4.8. O critério definido para calcular os pagamentos mensais ao contratado não são objetivos, o que pode acarretar distorções nos dispêndios a serem efetuados, causando prejuízos aos cofres da AHM ou até mesmo ao contratado, o que vai de encontro ao inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.6);

4.9. As informações de escalonamento dos pagamentos durante a implantação dos serviços que constam no item 3.3.3 do Termo de Referência não constaram do Edital e

na minuta do contrato, o que vai de encontro ao inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.6);

4.10. Uma vez que o contrato prevê a implementação gradual dos serviços nas unidades e consequentemente o pagamento escalonado, deve ser prevista a exigência de manifestação formal do fiscal do contrato para validar cada fase executada, em atendimento ao item b) do inciso I do Art. 73 da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.7);

4.11. A redação do item 3.3.3 do Termo de Referência não deixa claro qual será a forma de escalonamento dos pagamentos relativos aos serviços das unidades tampouco do Centro de Distribuição, em infringência ao inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93 (subitem 3.3.7);

4.12. O edital não definiu no item 3.4.1 do Termo de Referência se a contratada será responsável por verificar a adequação dos itens recebidos aos instrumentos de compras ou se haverá procedimento por parte da AHM neste sentido, em infringência ao art. 40, I da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.8);

4.13. O objeto do Edital difere daquele estabelecido no Item 1.1 do Termo de Referência, em infringência ao art. 40, I da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.9);

4.14. Não houve definição prévia no Edital e Termo de Referência quanto ao local em que será instalada a Unidade Central de Unitarização, em infringência ao art. 40, I da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.9);

4.15. Não constou no item 3.4.1 do Termo de Referência qual a legislação aplicável ao fracionamento das unidades de medicamento que deve ser atendida pela Contratada, em infringência ao art. 40, I da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.9);

4.16. A demanda pela Unidade Central de Unitarização não está devidamente justificada, em infringência ao inciso I do artigo 2º do DM 44.279/03 (subitem 3.3.9);

4.17. O Termo de Referência não apresenta a mão de obra da AHM que estará disponível para execução dos processos envolvidos na licitação, de modo a propiciar o preciso dimensionamento de custos, contrariando o art. 12, IV, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.10).”

A **Autarquia Hospitalar Municipal – AHM,** às peças 29 e 30, apresentou manifestações em relação ao referido relatório preliminar da SFC.

Referidas manifestações foram objeto de análise da **Auditoria** em seu relatório conclusivo, que reiterou os apontamentos inicialmente apresentados, assinalando o que segue (peça 33):

"Registramos que a Origem apresentou, em sua manifestação prévia, propostas de alterações editalícias que solucionarão os itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.17, desde que efetivadas quando da publicação do novo edital.

Restam pendentes de providências adicionais os apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.9, 4.11 e 4.16."

Com o propósito de conhecer e opinar sobre o relatório conclusivo da **SFC**, foi a Origem oficiada reiteradas vezes, sem, contudo, se manifestar (peça 57).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** (peça 58) apresentou seu entendimento da matéria tratada neste TC como segue:

"Primeiramente, em função da inércia da Origem para resposta aos ofícios que lhe foram encaminhados, conforme atestam as certidões integrantes das peças 42, 49 e 56, cabe-nos destacar que esta Corte de Contas seguiu rigorosamente o rito processual abrigado nos artigos 116 e seguintes do seu Regimento Interno.

O objetivo do acompanhamento do edital é verificar a regularidade dos procedimentos adotados com relação aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito e, segundo o entendimento da Auditoria, o Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM não reúne condições de prosseguimento, pois foram identificados itens que requerem providências por parte da Origem.
(...)
Desse modo, por tudo o aqui exposto, entendemos que as propostas sugeridas pela Origem, em sua manifestação prévia, desde que efetivamente incorporadas ao corpo do edital, solucionarão os problemas identificados adequadamente pela Auditoria quanto aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15 e 4.17 do Relatório Conclusivo.

No que tange aos itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.9, 4.11 e 4.16, requerem a adoção de providências adicionais pela Origem."

Às peças 67/69 e 72/74, a **Secretaria Municipal de Saúde – SMS** enviou a este Tribunal documentação constando, em essência, a informação de **revogação do certame** por decisão do Sr. Secretário Municipal, publicada no Diário Oficial da Cidade em sua edição de 19/02/2021.

A **Auditoria**, à peça 77, diante das informações prestadas pela SMS, assim se manifestou:

"Da análise da documentação acrescida, concluímos pela perda de objeto da auditoria, pela revogação do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM em razão de fato superveniente

que afastou a conveniência da contratação, conforme publicado no DOC de 19.02.21, pág. 17."

À peça 80, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto, julgando prejudicada a presente análise.

A **Secretaria Geral – SG** (peça 82) se manifestou considerando que o presente acompanhamento se encontra prejudicado, com o que opinou pela perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Processo nº 7.018/2020: análise de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, do tipo menor valor total global, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do fluxo de medicamentos, materiais médico hospitalares, e correlatos (produtos da área da saúde), incluindo: implantação de centro de distribuição unificado, sistema integrado de gestão WMS WEB na central de distribuição e unidades de consumo e gestão de estoque e atividade logística nas unidades de saúde para a rede hospitalar da Autarquia Hospitalar Municipal.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em sua análise preliminar do Edital do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, apresentou diversas irregularidades marcando a deficiência desse instrumento de convocação com efeito impeditivo de seu prosseguimento.

A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, ao tomar ciência do relatório da **SFC**, se manifestou nos autos e apresentou propostas de alterações do Edital que solucionariam a maioria dos apontamentos da Auditoria, desde que efetivadas quando da publicação do novo edital.

Após, sobreveio a comunicação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, dirigida a esta Corte, informando da decisão de **revogação do certame**, emitida por despacho do Sr. Secretário da pasta publicada no Diário Oficial da Cidade em sua edição de 19.02.2021, à pág. 17.

Os Órgãos Opinantes desta Corte, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, passaram, então, a opinar pela perda do objeto do presente processo ante a revogação do Edital sob análise.

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e em razão da perda de seu objeto, motivada pela revogação do certame, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 428/2019-AHM, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, do tipo menor valor total global, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do fluxo de medicamentos, materiais médico hospitalares, e correlatos (produtos da área da saúde), incluindo: implantação de centro de distribuição unificado, sistema integrado de gestão WMS WEB na central de distribuição e unidades de consumo e gestão de estoque e atividade logística nas unidades de saúde para a rede hospitalar da Autarquia Hospitalar Municipal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:43:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo